

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
FACULDADE DE DIREITO – FADIR
CURSO DE DIREITO NOTURNO

**PENHORA DE BEM IMÓVEL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS MECANISMOS DE DEFESA
DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO DEVEDOR EM FACE DA EXECUÇÃO**

JACQUELINE DA SILVA KASTER

RIO GRANDE
2016

JACQUELINE DA SILVA KASTER

**PENHORA DE BEM IMÓVEL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS MECANISMOS DE DEFESA
DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO DEVEDOR EM FACE DA EXECUÇÃO**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal do Rio Grande – FURG
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Moreno Pomar.

RIO GRANDE
2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
FACULDADE DE DIREITO – FADIR
CURSO DE DIREITO NOTURNO

A Banca Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Monografia

**PENHORA DE BEM IMÓVEL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS MECANISMOS DE DEFESA
DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO DEVEDOR EM FACE DA EXECUÇÃO**

Elaborada por
Jacqueline da Silva Kaster

Como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito

BANCA EXAMINADORA:

Dr. João Moreno Pomar
Universidade Federal do Rio Grande

Dra. Claudete Rodrigues Teixeira Gravinis
Universidade Federal do Rio Grande

Me. Lucas Gonçalves Conceição
Universidade Federal do Rio Grande

Rio Grande, 30 de Setembro de 2016.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, professor João Moreno Pomar, pelo ensinamento como mestre e por toda dedicação desempenhada como orientador, sem a qual este trabalho não seria possível. Muito obrigada!

Aos amigos que a graduação em Direito me concedeu, em especial a minha amiga Jade, por toda parceria ao longo desta jornada.

Ao meu namorado Mateus, por todo incentivo e companheirismo, por estar presente nos momentos de maior dificuldade nesta trajetória, proporcionando o apoio fundamental.

Aos meus pais, por serem minha base e meus maiores exemplos, por me dedicarem tamanho esforço e dedicação e, principalmente, por acreditarem no meu sonho.

RESUMO

A execução pecuniária atinge seu objetivo quando realiza a satisfação do credor mediante o pagamento. O seu instrumento é a penhora e quando o devedor citado se mantém inerte e não cumpre a ordem de pagamento, insta-se a constrição de bens para de maneira coercitiva e mediante a expropriação haja o adimplemento da obrigação. Aplica-se o princípio da satisfação do credor.

A constrição de bens, ante o princípio da responsabilidade patrimonial, pode se efetivar sobre bem imóvel não protegido pela impenhorabilidade, como o bem de família, no entanto, tem-se que a constrição total do bem imóvel pertencente ao casal quando a dívida é constituída por um dos cônjuges sem proveito da família poderá constituir danos irreparáveis aos demais. Por isso, se analisa neste trabalho as formas de proteção dos bens da entidade familiar e, também, a maneira de realizar-se a execução com observância dos princípios da dignidade do devedor e da execução menos gravosa para o executado, sob o propósito de conciliar interesses e proteger o patrimônio dos seus familiares.

Palavras-chave: Execução. Penhora de imóvel. Cônjuge. Defesas.

ABSTRACT

The financial execution reaches its goal when making the lender's satisfaction upon payment. Your instrument is the attachment and when the debtor quoted remains inert and does not comply with the order, calls to constriction of goods to coercively and by expropriating there is the due performance of the obligation. It applies the principle of creditor satisfaction.

Constriction of goods, against the principle of financial liability, can be effective on the property not protected by immunity from seizure, as well family, however, it is that the total constriction of the property belonging to the couple when the debt is incurred by one spouse without the benefit of the family could be irreparable damage to the other. Therefore, we analyze in this paper the forms of protection of the family entity goods and also the way to hold up the execution in compliance with the principles of the dignity of the debtor and the least burdensome implementation for the run, in order to reconcile interests and protect the assets of their family members.

Keywords: Execution. Property garnishment. Spouse. Defenses.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CPC/73	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973
CPC/15	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
NCPC	NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
TJRS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. EXECUÇÃO E PENHORA	11
1.1. Execução: Conceito e histórico.....	11
1.2. Princípios informativos do processo de execução	12
1.3. Penhora: Conceito e efeitos.....	15
2. PROCESSO DE EXECUÇÃO E INSTRUMENTOS DE DEFESA.....	18
2.1. Impugnação ao cumprimento de sentença. Defesa do devedor	18
2.2. Embargos à execução. Defesa do devedor.....	19
2.3. Embargo do terceiro. Defesa de terceiros	21
3. CONSTRIÇÃO DO IMÓVEL E REFLEXO NO CÔNJUGE NÃO EXECUTADO	23
3.1. Ciência da penhora e defesa do cônjuge	23
3.2. Prova da incomunicabilidade da dívida	26
3.3. Expropriação do bem do casal	27
CONCLUSÃO.....	31
BIBLIOGRAFIA.....	33

INTRODUÇÃO

Os cônjuges têm preservado na lei a impenhorabilidade do imóvel destinado à moradia da entidade familiar. Os demais bens comuns, entretanto, são em regra passíveis de penhora na execução promovida contra qualquer um dos cônjuges cabendo ao outro que se sentir prejudicado exercer direito de defesa.

Em decorrência disto surge para o cônjuge não executado a necessidade de desvendar a legalidade e limites de tal constrição identificando os limites de sua responsabilidade e o instrumento pelo qual pode exercer a defesa do patrimônio comum ou de sua meação. Como exemplo disto cabe colher a observação de Greco Filho na hipótese de uma das formas de expropriação apontando que *“Se, porém, houver possibilidade de o credor requerer a adjudicação do bem, a liminar deve abranger a sustação de sua conclusão para preservar o possível direito do embargante”* (FILHO, V. G. 2013, p. 113).

Dessa forma, propõe-se destacar que a tutela jurisdicional deve promover a segurança financeira do credor sem que atinja, ainda que indiretamente e, sobretudo, de forma danosa os direitos dos dependentes do devedor, se estes de nada se beneficiaram com a decisão do executado.

Assim, insta ressaltar que o referido estudo não tem por escopo a justificativa do inadimplemento do devedor, bem como da insatisfação do credor, pois corrobora com o princípio da satisfação deste. Contudo, pretende-se analisar e discorrer acerca das formas de proteção dos bens dos entes familiares não concorrentes à dívida, a fim de que lhes seja concedida a proteção patrimonial condizente através de execução de forma menos onerosa.

Portanto, tem-se por objetivo neste trabalho estudar a execução e os meios de defesa do cônjuge ante a penhora de bens e o seu comprometimento patrimonial quando não figura como devedor no título executivo, particularmente, a penhora do todo e a reserva de sua meação.

Com base nas circunstâncias mencionadas, o primeiro capítulo apresenta os aspectos norteadores do processo executivo tratando do seu conceito, evolução histórica, princípios e penhora; o segundo trata dos meios de defesa em face da execução de sentença e da execução de títulos extrajudiciais, assim como dos embargos de terceiros como meio de preservar bens de quem não integra a relação processual executiva; e no terceiro enfrenta-se a situação em que se encontra o

cônjuge não executado ante a penhora de bem imóvel, a extensão da sua responsabilidade, a incomunicabilidade de obrigações não contraídas em benefício comum e os meios de defesa, confrontando textos legais, doutrina e jurisprudência, inclusive com paralelo das regras do CPC/73 e do CPC/15.

1. EXECUÇÃO E PENHORA

1.1. Execução: Conceito e histórico

No direito romano antigo a atividade executiva possuía caráter privado em que o inadimplente respondia ao credor pela dívida com o próprio corpo, como ensina Vicente:

Conta a história que a execução mais antiga se fazia na pessoa do devedor, *per manum injectionem*, podendo o devedor ser vendido pelo credor fora da cidade, *trans Tiberim*. Consta, até, que o devedor poderia ser esartejado, *partes secanto*, não se sabendo se tal ato seria real ou simbólico. O devedor que chegasse a tal situação perdia a condição de cidadão romano, *status civitatis*, a de membro de uma família, o *status familiae*, e a condição de liberdade, *status libertatis*, transformando-se em coisa, *res* (GRECO FILHO, 2013, p. 40).

A primeira evolução – a qual se apresentava como exceção à época – deu-se quando a penalidade passou a atingir o patrimônio do executado ao invés da punição com a pena pessoal que relegava o devedor a *status* de coisa, situação análoga à escravidão. A apreensão de bens surgiu, portanto, como pena alternativa a algumas classes sociais, logo, era considerada um privilégio a oportunidade de quitar a dívida por meio do acervo patrimonial. Esta modalidade somente se consolidou no período formulário (em torno de 114 a.C.) conforme expõe Vicente:

Primeiro a *missio in bona*, apreensão universal e infamante de todos os bens do devedor, seguida da *venditio bonorum*. Aparecendo um comprador, o *bonorum emptor*, este era considerado sucessor do devedor. Posteriormente, foi admitida a *bonorum distractio*, em favor de certas autoridades, sem infâmia, e de bens suficientes dentro do limite dos créditos, com a possibilidade da *bonorum cessio* para se efetuar o pagamento, livrando-se o devedor das demais consequências da execução (GRECO FILHO, 2013, p. 40-41).

Destarte, o devedor conquistou definitivamente o direito de responder com seus bens à dívida contraída, sendo que em um primeiro momento a expropriação ainda se realizava de forma indiscriminada, sob todo o patrimônio do devedor, às vezes em valor superior à dívida contraída, vindo a adequar-se a constrição ao débito com a evolução do período.

Em virtude destas etapas evolutivas consolidou-se o processo de execução sobre o patrimônio do devedor distanciando-se da ideia da prestação pessoal, passando a recair única e exclusivamente sobre o patrimônio do executado. Bernardo Pimentel Souza leciona que “a execução tem em mira o patrimônio do

executado, os respectivos bens, coisas, e não o corpo do executado. [...] a execução é real, e não pessoal” (SOUZA, 2013, p. 53).

Ressalta-se, para mais, que no período inicialmente retratado a pena pessoal refletia diretamente sobre a subsistência da família, ocasionava prejuízos econômicos severos ao núcleo de forma geral. Porém, com a alteração da responsabilidade para o patrimônio devedor, ainda que o núcleo familiar seja atingido com a execução, tem-se a preservação de determinados bens, tais como o salário e a habitação (imóvel residencial), minimizando as consequências danosas.

1.2. Princípios informativos do processo de execução

Os princípios de direito são critérios que devem nortear o ordenamento legislativo, a interpretação da norma e os atos judiciais. Portanto, são fundamentais, inclusive à atividade executiva que tem princípios que lhe são próprios.

O primeiro princípio a discorrer é o princípio da satisfação do credor, pois é o que orienta à efetividade da execução. Sob a ótica deste princípio busca-se o aproveitamento máximo na execução, a fim de conceder ao credor a obrigação de forma plena e específica, de acordo com seu interesse primário, ou seja, o que obteria caso a obrigação tivesse sido cumprida espontaneamente pelo devedor.

Destarte, o devedor tem o dever de cumprir suas obrigações de forma espontânea e ao deixar de fazê-lo enseja a demanda executiva que realizará suas atividades para satisfazer o crédito do executado com o cumprimento forçado da obrigação, atendendo, dessa forma, ao princípio da satisfação do credor.

O princípio da menor onerosidade, também conhecido como princípio da execução menos gravosa ou princípio do menor sacrifício tem por intuito proporcionar que a obrigação seja satisfeita coercitivamente, mas por meios menos prejudiciais ao executado harmoniosamente com os de conveniência do credor. Comenta José Garcia:

Mas é na execução que tais princípios revelam-se em toda a sua magnitude, pois para a realização de todos os atos executivos deverá o juiz, ao mesmo tempo em que busca obter a maior vantagem ao credor, providenciar para que tais atos realizem-se do modo menos prejudicial possível ao devedor (MEDINA, 2011, p.57 e 58).

Portanto, havendo possibilidade de obter-se o resultado da execução por meios diversos caberá ao magistrado, com os poderes de direção do processo, adotar aquela que seja menos gravosa ao devedor.

Já o princípio da responsabilidade patrimonial ou também denominado princípio da execução real é o que assegura que se efetive a execução nos bens do devedor. Assevera Souza:

Em regra, portanto, a execução não se dá por coerção física, mas, sim, por sub-rogação: o Estado-juiz substitui a vontade do executado, invade o respectivo patrimônio, apreende bens e depois os entrega ao exequente, ou o produto da respectiva alienação (SOUZA, 2013, p. 53).

O princípio se efetiva pela penhora de bens do executado e a respectiva expropriação de modo a concorrer o princípio da responsabilidade patrimonial.

Destarte, este princípio autoriza que se invada a esfera patrimonial do devedor – e, assim, contra a sua vontade – nas buscas e expropriação de bens necessários a realizar a efetividade da execução, superando a concepção histórica de quando o devedor respondia com o próprio corpo, liberdade e integralidade de seus bens, não apenas os necessários.

Assim, o princípio da responsabilidade patrimonial se desvincula da concepção pessoal de adimplemento, ainda que remanesça a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos (Constituição Federal e Pacto de San Jose da Costa Rica).

A responsabilidade patrimonial que dita esse princípio é classificada nos aspectos objetivo e subjetivo. No primeiro, que autonomamente pode ser indicado como princípio da dignidade do devedor, pode-se destacar que a abrangência é mitigada quando se verifica, por exemplo, a impenhorabilidade de um bem, como o imóvel de moradia da família, e os de uso profissional do executado, restringindo, dessa forma, o alcance da execução ao devedor. *“Assim, não se deve permitir que a execução reduza o executado a situação indigna; no entanto, o mesmo princípio não autoriza que o executado abuse deste princípio [...]”* (MEDINA, J. M. G., 2011, p. 61).

No aspecto subjetivo, a peculiaridade revela-se na perspectiva que a execução poderá alcançar bens em poder ou em tese de terceiros (art. 790 do NCPC) como os adquiridos em fraude à execução, e do sucessor a título singular, do sócio ou mesmo do cônjuge. Na hipótese de fraude à execução os atos induzem ciência do terceiro para exercer o que entenda de direito.

Destarte, em regra o terceiro tem a ação própria dos embargos de terceiro e sua intervenção, a menos que credor hipotecário, não se ajusta ao rito executivo. Nesta linha indicam os precedentes do TJRS:

AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO QUE, DE PLANO, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO PELO CESSIONÁRIO DOS DIREITOS ALUSIVOS AO IMÓVEL, QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. A possibilidade de intervenção de terceiro na execução é significativamente limitada, tendo em vista a própria finalidade da atividade expropriatória. Cuidando-se de execução de título extrajudicial, a assistência prevista no art. 50 do CPC tem cabimento nos embargos do devedor, se presente o interesse jurídico do terceiro. Na hipótese, conquanto demonstrado, pelo terceiro, seu interesse em assistir os devedores, deixou de intervir quando do oferecimento de embargos à execução, os quais, oferecidos pelos executados, foram julgados improcedentes. De regra, na execução, a defesa daquele que não é parte e se sente prejudicado, dá-se mediante o ajuizamento de embargos de terceiro, o que, aliás, já foi feito pelos agravantes, como faz ver a sentença de improcedência carreada ao instrumento.

(...)

Decisão mantida ante a inexistência de novos elementos. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado Nº 70067737114, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 27/01/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO CPC. LIMITE A PRESTAR INFORMAÇÕES. RESISTÊNCIA AOS ATOS DA EXECUÇÃO. ENCAMINHAMENTO À VIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. O processo de execução visa realizar a sanção contida no título judicial ou extrajudicial e por isto em regra não lhe é próprio receber defesa nos autos nem a intervenção de terceiros que exigiriam cognição e resultariam na desordem do seu procedimento. A Ação de Embargos de Terceiro está disciplinada nos arts. 1.046 a 1.054 do CPC para ser oponível por aquele que não sendo parte em determinado feito venha a sofrer dano por ato judicial dele emanado. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70056213382, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 09/09/2013).

Acerca do princípio da responsabilidade patrimonial cabe deduzir, portanto, que não colide com o princípio do contraditório e da ampla defesa assegurados na Constituição Federal.

Para mais, não pode deixar de ser destacado o princípio da cooperação ou também chamado de princípio da colaboração na atividade executiva. A cooperação processual prima pelo dever mútuo das partes de auxiliar nas atividades do processo. Nas palavras de Souza, “[...] *impõe aos sujeitos do processo o dever de colaboração entre si, a fim de que a jurisdição seja prestada pelo Estado-juiz de forma efetiva e com a fiel observância do direito objetivo*” (SOUZA, 2013, p. 55).

1.3. Penhora: Conceito e efeitos

A penhora é ato de constrição de bens do devedor para viabilizar a efetividade da execução de obrigação pecuniária com sua posterior expropriação. O ato atende ao princípio da responsabilidade patrimonial pelo qual o devedor responde com seus bens por suas obrigações pecuniárias.

A penhora é ato de força da execução e para realizá-la o oficial de justiça terá acesso ao local onde se encontrem os bens, inclusive com requisição de força policial, se necessário, como disposto no artigo 846 do NCPC. Leciona Greco Filho:

Além do efeito jurídico da vinculação definitiva do bem à execução e de mantê-lo à disposição do juízo para os atos executivos posteriores, a penhora tem também um aspecto de apreensão física e de desapossamento do bem em face do devedor. Para isso o oficial de justiça efetivará a penhora onde quer que eles se encontrem (art. 659, §1º), solicitando ao juiz força policial se houver resistência por parte do devedor ou de terceiros (art. 662). Se necessário, pode realizar-se inclusive o arrombamento do local onde se presume que eles estejam. A resistência ao mandado de penhora caracteriza desobediência penalmente punível (GRECO FILHO, 2013, p. 113).

Para mais, a realização da penhora pelo oficial de justiça deverá respeitar níveis de adequação, ou seja, deverá ser levada a efeito quando o valor do bem a ser penhorado seja satisfatório e cubra as despesas e custas da execução, ainda que seja pequeno o importe agregado ou que não alcance todo valor da dívida. Por outro lado, a penhora excessiva que contempla mais bens do que os necessários a satisfação da execução é considerada incabível, tendo em vista onerar de forma

desnecessária o devedor, uma vez que obstará a utilização do restante do seu patrimônio, em virtude da ampla restrição.

Quanto à retirada do bem da posse do devedor, tem-se que o ato se consolida por meio de apreensão e depósito da coisa, contendo no auto de penhora a indicação do depositário. O oficial de justiça não necessita consultar o magistrado para esta decisão, mas quando ocorrer obrigação de depósito e administração do bem o juiz deverá ser ouvido. De outra forma, quando houver impossibilidade de locomoção do bem móvel, será verificado com o exequente a possibilidade de nomear como depositário o próprio devedor e, por fim, será este destinado automaticamente quando se tratar de bem imóvel.

Como instrumento da execução, a penhora produz efeitos em relação ao devedor, ao credor e a terceiros. Importa frisar que não retira do obrigado a disposição absoluta dos bens, pois pode inclusive aliená-los que a transação não é nula desde que venha a remir a execução. Caso contrário, será ineficaz em face da execução que ante a fraude à execução não obsta a expropriação. Por isso, o efeito em face do credor que por primeiro realiza a penhora de determinado bem. Comenta Souza:

A primeira consequência jurídica da penhora é a garantia da execução, a segurança do juízo: a execução está segura rumo à satisfação da obrigação. [...] Outra importante consequência da penhora é tornar o exequente privilegiado em relação aos bens apreendidos e ao produto deles (SOUZA, 2013, p.139 e 140).

Destarte, no sistema brasileiro adotou-se o direito de preferência pelo qual na execução contra devedor solvente havendo outros credores, o direito de preferir o produto da alienação do bem é daquele que por primeiro perfectibilizou a penhora; e assim sucessivamente por eventual remanescente. Ressalte-se que para os casos de falência (comerciante) ou de insolvência civil a preferência se dá em concurso de credores em razão da natureza dos créditos.

Os efeitos *inter partes* ocorrem no momento da constrição judicial vindo a se efetivar diante de terceiros por meio do complemento registral da notícia da ação ou da penhora quando se opera a eficácia *erga omnes*. Quanto aos efeitos da penhora em face de terceiros, o autor assevera:

Tem-se, assim, que, embora não seja requisito da penhora, nem necessária para que surja o direito de preferência do exequente em relação a outros

credores, o registro impede que eventual o adquirente do bem venha a alegar desconhecimento da penhora.

O registro da penhora, de acordo com a referida regra, cabe ao exequente. As despesas havidas com o registro são consideradas despesas processuais, devendo ser reembolsadas pelo executado (MEDINA, 2011, p.149).

Acerca da relação da notícia da execução com o ato de penhora cabe destacar o precedente do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMINIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS. O reconhecimento da fraude à execução requisita prévia averbação da notícia da execução, registro da penhora anterior à alienação ou prova de ausência da boa-fé do adquirente que sem aquelas providências é presumida. Súmula n. 375/09 do e. STJ e art. 665-A do CPC. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70056120801, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 23/08/2013).

Assim, ante a alienação ou o gravame pelo executado, o bem poderá ser alcançado pela caracterização da fraude à execução, diferentemente da fraude contra credores que desafia ação ordinária (pauliana) para anular aqueles atos e ensejar a penhora.

2. PROCESSO DE EXECUÇÃO E INSTRUMENTOS DE DEFESA

2.1. Impugnação ao cumprimento de sentença. Defesa do devedor

A atividade executiva instaura-se como cumprimento de sentença em fase ou procedimento que dá continuidade ao processo cognitivo que constitua o título executivo judicial; ou como processo autônomo de execução fundada num título executivo extrajudicial, documento que possui força e equivalência ao judicial.

A doutrina e a jurisprudência consagraram na vigência do CPC/73 a defesa direta nos autos da execução pela denominada exceção de pré-executividade para arguição de nulidade da execução que não requisitasse dilação probatória, sucedâneo dos embargos do devedor que era a forma de defesa do devedor prevista no Código e que tinha por pressuposto a segurança do juízo.

Na alteração promovida no CPC/73 pela Lei nº 11.232/2005, a execução de sentença pecuniária passou a se dar como fase da cognição e, o meio de defesa passou a ser a impugnação logo denominada de impugnação ao cumprimento de sentença, reservando os embargos às execuções autônomas.

No NCPC foi mantido o mesmo critério e o cumprimento de sentença tem como meio de defesa a impugnação ao cumprimento de sentença regulado nos artigos 525 a 527 do NCPC.

Conforme assevera Medina *“a oposição à execução de título judicial realiza-se incidentalmente, no mesmo procedimento em que estão sendo realizados atos executivos”* (MEDINA, 2011, p. 260). A impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha a exceção de pré-executividade no aspecto incidental, por ambas serem interpostas no curso do processo executivo.

A impugnação ao cumprimento de sentença possui no § 1º do artigo 525 do CPC/2015 um rol taxativo de matérias que poderão ser elencadas na defesa do executado, sendo: a falta ou nulidade de citação; a ilegitimidade da parte; a inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; a penhora incorreta ou avaliação errônea; o excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; bem como qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, desde que superveniente a sentença e, por fim, a incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução, esta inserida a partir do NCPC.

Quanto ao efeito, tem-se que a impugnação ao cumprimento de sentença, em regra, não será recebida no efeito suspensivo, igualando-se neste aspecto aos embargos do devedor. Sendo necessário, portanto, o executado demonstrar os riscos de grave dano de difícil ou incerta reparação para pleitear sua concessão, segundo o § 6º do artigo 525 do NCPC.

E, ainda que seja concedido o efeito suspensivo, o § 10 do dispositivo 525 do NCPC proporciona ao exequente a possibilidade de requerer o prosseguimento da execução, com a ressalva de prestar caução satisfatória, a ser definido por magistrado.

Para mais, Vicente, comenta:

O Código não prevê resposta à impugnação pelo exequente, mas o princípio do contraditório impõe que lhe seja dada essa oportunidade. Também não há previsão de prazo, mas também em virtude da isonomia que norteia as faculdades processuais ele será de quinze dias (GRECO FILHO, 2013, p. 122).

Além disso, da decisão que prover a impugnação caberá agravo de instrumento, exceto na hipótese de extinção da execução, que poderá ser interposta apelação para fins recursais.

2.2. Embargos à execução. Defesa do devedor

Os embargos à execução vem a ser o instrumento eleito pelo Código para que o executado se defenda da execução autônoma. É verdadeira ação de defesa incidental que corre em apenso e que pela técnica do NCPC deve ser instruída com cópia das peças da execução necessárias ao julgamento visando desconstituir no todo ou em parte a pretensão executiva atacando o título ou os atos do processo executivo.

O NCPC manteve o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, como em reforma já dispunha o CPC de 1973, em face de ausência de pressupostos gerais da execução (formação, regularidade, coisa julgada, litispendência, entre outros) ou dos específicos, título e inadimplemento, assim como o excesso de execução.

Os embargos do devedor não são em regra recebidos no efeito suspensivo, mas o efeito pode ser concedido mediante solicitação fundamentada para interromper o curso da execução enquanto são julgados. Acerca da matéria instrui Souza:

Ainda que recebidos os embargos com efeito suspensivo, a suspensão do processo de execução é imprópria e não impede a realização de alguns atos processuais, como a penhora e a avaliação dos bens constrictos, em virtude do disposto no §6º do art. 739-A: “§6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens” (SOUZA, 2013, p.151).

A concessão do efeito suspensivo tem por requisito a prévia garantia do juízo, como dispõe o §5º do artigo 919 do NCPC, resguardando o credor com a penhora e impedindo que durante a tramitação o devedor possa comprometer ou desfazer-se de seus bens.

Da mesma maneira, esta medida pode vir a ser instituída pelo magistrado de forma a conservar a situação patrimonial do devedor diante da possibilidade de rejeição dos embargos do executado.

Na linha orienta Vicente:

Os embargos, que independem de penhora ou depósito, somente terão efeito suspensivo se essas garantias da execução forem efetivadas, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Se os embargos forem parciais ou o efeito suspensivo for parcial, a execução prosseguirá em caráter definitivo quanto ao incontroverso ou quanto à parte não suspensa. E, ainda que concedido, no todo ou em parte, o efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e avaliação dos bens (GRECO FILHO, 2013, p.166).

Portanto, para ser concedido o efeito suspensivo aos embargos deverão ser atendidos cumulativamente os requisitos de garantia da execução, relevantes fundamentos de defesa e demonstração de que o prosseguimento do feito possa ocasionar danos de difícil ou incerta reparação.

Cabe ressaltar, também, que o juiz pode a qualquer momento em decisão fundamentada modificar a medida que concede ou nega o efeito suspensivo aos embargos se cessarem as circunstâncias que a motivaram.

2.3. Embargos do terceiro. Defesa de terceiros

Os embargos de terceiro vem a ser ação de procedimento especial para defesa daquele que não sendo parte venha a sofrer ameaça ou constrição de bens, como disposto no caput do art. 674 do NCPC:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

(...)

Souza conceitua de forma sintética tratar-se de uma espécie de “*processo cognitivo de jurisdição contenciosa, de natureza constitutiva e que segue rito especial*” (SOUZA, 2013, p. 429).

O feito é distribuído por dependência e não se caracteriza por incidental por não visar desconstituir pretensão executiva, mas o ato judicial de ameaça ou constrição de bens. Comenta Araken de Assis:

[...] nos embargos de terceiro o embargante não se transforma em parte do processo executivo. Logo, os embargos representam um remédio para desembargar, desembaraçar ou separar bens indevidamente envolvidos no processo alheio (ASSIS, 2009, p.1290).

Destarte, os embargos de terceiro não visam promover discussão acerca do direito da ação principal ou primitiva. A sua propositura se dá tão e somente para tolher ou desconstituir o ato de constrição judicial indevido.

Ainda nesta senda, Marinoni assevera:

Já o uso dos embargos de terceiro pelo cônjuge está reservado à hipótese em que o terceiro acredita que seus bens próprios, reservados ou sua meação não respondem pela dívida objeto do cumprimento. A função desta forma de defesa, portanto, é apenas a de excluir os bens do cônjuge ou sua meação da responsabilidade patrimonial do cumprimento em curso (MARINONI, 2016, p. 414).

A ação deve ser proposta no prazo de 05 (cinco) dias contados da adjudicação ou alienação do bem quando intentado em face de execução, ou a qualquer tempo,

antes do trânsito em julgado da decisão judicial, em se tratando de processo cognitivo.

Além disso, a sentença que julga os embargos de terceiro, rejeitando-os ou acolhendo-os, faz coisa julgada quanto à constrição do bem no feito principal, tão somente, podendo vir a sofrer novas constrições em outras demandas.

3. CONSTRICÃO DE IMÓVEL E REFLEXO NO CÔNJUGE NÃO EXECUTADO

3.1. Ciência da penhora e defesa do cônjuge

Na tradição do processo a citação no processo cognitivo é o ato pelo qual se dá ciência da ação e se chama o requerido a juízo para responder a ação; e quando se trata de execução para que cumpra a obrigação. É ato indispensável para que regularmente integre a lide. Nesta senda, discorre Souza:

[...] a citação é o ato processual por meio do qual a parte ocupante do polo passivo da relação processual é chamada, pela vez primeira, para participar do processo, a fim de cumprir a obrigação ou, se desejar, defender-se (SOUZA, 2013, p. 116).

Na regra do artigo 238 do NCPC a citação *“é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”*. Na regra específica do Livro II, Do Processo de Execução, entretanto, a citação cumpre, além daquela função primária, a específica de dar ordem para o executado satisfazer a obrigação, seja de dar (art. 806), fazer (art. 815) ou pagar (art. 819), cabendo destacar quanto a esta:

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

(...)

Ao cumprir a finalidade de integrar o requerido à lide executiva enseja-se concomitantemente, no prazo de 15 (quinze) dias, artigo 915, a oportunidade de o executado opor-se mediante os embargos à execução.

A citação do cônjuge tem regra geral disposta no NCPC quando assim dispõe:

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

(...)

III – fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;
(...)

O dispositivo trata de forma expressa da necessidade de citação do cônjuge, em virtude da assunção de dívida por apenas um dos consortes, pois a legislação visa à proteção do bem pertencente a ambos, evitando que seja dilapidado o patrimônio de todo núcleo familiar. Ressalvada a hipótese de cônjuges casados sob o regime da separação de bens, uma vez que os bens adquiridos por estes na constância do casamento não se comunicam e, assim, também não respondem pelas dívidas oriundas de apenas um ente familiar.

No processo de execução há regra específica sobre a necessidade de ciência do cônjuge não executado quando o regime do casamento não for de separação absoluta de bens:

Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Neste sentido corrobora o doutrinador, Luiz Guilherme:

[...] no regime de comunhão parcial de bens e no de participação final nos aquestos, as dívidas que revertam em prol do casal têm como garantia o patrimônio comum, ainda quando contraídas apenas por um dos cônjuges (arts. 1.659, IV, 1.663, §1º, 1.644 e 1.677 do CC). No regime de comunhão universal de bens, todas as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges estão garantidas pelo patrimônio comum (art. 1.667 do CC), excluídas apenas as arroladas no art. 1.668 do CC.

Independentemente do regime de bens do casal, prescreve o art. 842 do CPC que, sempre que a penhora recair sobre bem imóvel, dela deverá ser intimado o cônjuge do executado, salvo quando o regime de casamento for a separação absoluta de bens (MARINONI, 2016, p.414).

O requisito resta condicionado à penhora de bem imóvel ou direito real sobre imóvel e não se destaca diferente regramento daquele que continha o CPC/73.

A opção do legislador em valer-se da intimação, como no CPC/73, para a ciência do ato ao cônjuge afasta a hipótese de litisconsórcio necessário na execução, mas não afasta a possibilidade de oferecer os embargos à execução se

admitir-se devedor solidário ou em defesa do patrimônio por dívida de fiança e aval sem o seu consentimento (art. 1.647 CC/02); ou os embargos de terceiro.

A possibilidade de oferecer embargos à execução não é expressa no NCPC, como também não era no revogado. No entanto, é matéria pacificada como exemplifica o precedente do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.046, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÔNJUGE. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. "A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus" (REsp 252854/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 11/09/2000). 2. Não obstante, o cônjuge só será parte legítima para opor embargos de terceiro quando não tiver assumido juntamente com seu consorte a dívida executada, caso em que, figurando no polo passivo do processo de execução como corresponsável pelo débito, não se lhe é legítimo pretender eximir seu patrimônio como "terceiro". 3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. (REsp 306.465/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2013, DJe 04/06/2013).

Na vigência do CPC/73 o artigo 1.046 assegurava os embargos de terceiro para defesa de bens particulares, mas a limitação era ampliada para defesa de meação pela Súmula 134 do STJ que enunciara que "*Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação*". O NCPC, na linha sumulada, assim dispõe:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

(...)

O NCPC foi expresso em assegurar ao convivente igual direito ao do cônjuge, aliás, sonante com a equiparação prevista no § 3º do artigo 226 da CF e artigo 1.712 do CC/02.

Nesta senda, para defesa da meação, o cônjuge tem a possibilidade de manifestação por inconformidade com o título ou por dívida que não contribuiu e/ou não se beneficiou. Na lição de Araken, referindo-se ao CPC de 1973:

[...] os bens próprios ou reservados, exatamente porque integram o patrimônio do cônjuge, e não o do executado, o qual responderá, nos termos do art. 591, pelo cumprimento da obrigação, escapam a contrições por dívidas alheias. Também os bens pertencentes à meação da mulher, individualmente considerados, se tutelam mediante embargos de terceiro, ressalvada a responsabilidade prevista no art. 1.644 do CC-02 (dívida contraída em proveito da economia doméstica) (ASSIS, 2009, p. 1296).

Portanto, o cônjuge não executado dispõe de mecanismos próprios à proteção da família e defesa de sua meação, os embargos à execução ou os embargos de terceiro, conforme se admita devedor ou terceiro.

3.2. Prova da incomunicabilidade da dívida

A dívida – por se tratar de fenômeno do direito material de constituição voluntária ou impositiva – pode obrigar aquele que a contraiu ou quem dela se beneficiou em decorrência dos poderes de administração que é comum aos consortes. Logo, a obrigação pecuniária pode ser constituída por um dos cônjuges em benefício da entidade familiar; e neste caso é comum e os bens de ambos respondem por ela.

Destarte, ainda que a obrigação seja assumida por um dos cônjuges, presume-se em benefício da família e a penhora pode recair sobre bem do casal “*importando, conseqüentemente, em prejuízo para o cônjuge que não é parte*” (MARINONI, ARENHART, 2014, p. 247). Neves aponta ser uma espécie de solidariedade:

[...] espécie de solidariedade entre os cônjuges, apontando para a responsabilidade primária daquele que, apesar de não fazer parte da relação de direito material, responde como se dela tivesse sido integrante (NEVES, 2014, p. 996).

A questão controverte matéria fática e a regra do NCPC que não destoa do recém-revogado, dispõe acerca do ônus da prova:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Acerca da aplicação do ônus da prova quanto ao fato da obrigação ter sido contraída no interesse comum, aponta o precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO PROVA. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA.

I.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento, sendo inviável a esta Corte alterar decisão que indeferiu pedido de produção de prova, porquanto esbarraria no teor da Súmula n. 7/STJ. II. "A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. - Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família." (AgR-AgR-AG n. 594.642/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08.05.2006). III. In casu, o Tribunal estadual entendeu, após apreciar os elementos probatórios, que a agravante não se desincumbiu desse ônus. Incide, portanto, a Súmula n. 7/STJ. IV. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (AgRg no Ag 1239052/SE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010).

Assim, seja a defesa exercida por meio dos embargos à execução ou dos embargos de terceiro que são ações de defesa, cabe ao autor embargante fazer prova de suas alegações; e a regra se aplica à pretensão do cônjuge.

3.3. Expropriação do bem do casal

O CPC de 1973 previa no artigo 714 o direito ao credor de aquisição do bem levado em hasta pública na circunstância de não haver licitantes. Contudo, o dispositivo foi revogado pela Lei 11.382 de 2006 para maior agilidade da execução passando a conferir ao credor a opção de imediata adjudicação, antes da designação da praça, por valor não inferior ao da avaliação.

A adjudicação de bens é ato de expropriação pelo qual a pedido do credor lhe é transmitido o bem penhorado pelo preço da avaliação satisfazendo no todo ou em parte a dívida. A preferência não é absoluta, pois com ele podem concorrer em verdadeira licitação o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente do executado, como disposto no § 6º do artigo 876 do NCPC:

Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

(...)

§ 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.

(...)

A preferência em caso de igualdade de ofertas consagra a proteção da entidade familiar, pois visa que o bem continue no seio da família diminuindo ou evitando transtornos aos entes e ao próprio executado. Como ilustra Vicente, se as propostas forem idênticas “[...] não se sacrifica a efetividade da execução e se respeita a menor onerosidade porque o bem permanecerá no âmbito familiar” (GRECO FILHO, 2013, p. 126).

Assim, ante a penhora de bem pertencente ao casal, o cônjuge ou o companheiro não executado poderá requerer a adjudicação da parte do bem executado consolidando para si a integralidade do bem. A jurisprudência demonstra a viabilidade da medida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. RESERVA DE MEAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. Tendo o Magistrado, quando da penhora do imóvel do executado determinado a reserva de meação da cônjuge, a pedido do próprio credor, não é possível posteriormente, em análise do pedido de adjudicação da outra metade do bem pela meeira, afastar o direito de reserva, já declarado e expressamente determinado. Hipótese em que configurada a preclusão pro judicato. Preservada a meação da agravante sobre o imóvel penhorado, inviável a rediscussão do tema. ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO. CÔNJUGE MEEIRO. POSSIBILIDADE. ART. 685-A, § 2º, DO CPC. É possível a adjudicação de metade do bem penhorado por parte do cônjuge-meeiro, pelo valor da avaliação. Exegese do art. 685-A, § 2º, do CPC. Medida que, no caso, além de permitida é vantajosa a ambas as partes, uma vez que a outra metade do imóvel penhorado já está reservada à

pretensa adjudicante. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70051609378, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 13/12/2012).

Quanto à validação do ato de adjudicação, será observado o prazo de 05 (cinco) dias da última intimação, com a conseqüente determinação do magistrado, de acordo com o §1º, I do artigo 877 do NCPC:

Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará à lavratura do auto de adjudicação.

§1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I – a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel.

(...)

Uma vez não solicitada a arrematação na ordem sugerida pelo Código (adjudicação, alienação por iniciativa particular e alienação em hasta pública), Vicente entende ser perfeitamente aplicável seu requerimento até a ocorrência das demais etapas, conforme destaca:

[...] se o credor ou os membros familiares não tiverem feito o pedido de adjudicação [...], somente poderão fazê-lo até que se realize a arrematação, porque, iniciado seu procedimento, terão eles que participar como licitantes (GRECO FILHO, 2013, p.127).

Por conseguinte, não requerida a adjudicação dos bens penhorados ou preferindo o valor do produto da alienação, o credor poderá solicitar a alienação dos bens ou requisitar que um corretor credenciado diante da autoridade judiciária o faça (outra mudança advinda da Lei 11.382 de 2006). Cumpre salientar que o CPC de 1973 elencava para realização da alienação em seu artigo 685-C, §3º, a exigência de experiência profissional do corretor credenciado de período não inferior a 5 (cinco) anos. Porém, o NCPC ponderou em seu §3º do artigo 880 o tempo de comprovação da atividade, minorando para período não inferior a 3 (três) anos.

Apesar de a primeira vista afigurar desnecessário estatuir no âmbito processual uma alienação denominada particular, entende-se necessário por tratar-se de

procedimento complexo, no qual se visa evitar a fraude ou simulação, segundo denota Araken:

Incumbe ao órgão judiciário examinar os elementos de existência, os requisitos de validade e os fatores de eficácia do negócio, avaliando a admissibilidade da oferta e do preenchimento dos demais pressupostos do remate [...]. Por exemplo, o juiz não admitirá, aqui, arrematação a preço vil (art. 692, *caput*), em que pese vaga menção a “preço mínimo” naquele parágrafo. Existe, portanto, alienação forçada própria e veraz (ASSIS, 2009, p. 800).

Nesta senda, Vicente instrui que a alienação “[...] será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário [...]” (GRECO FILHO, 2013, p. 128).

E, ainda, quando a alienação se der sobre bem imóvel indivisível pertencente aos cônjuges, Araken assevera:

Finalmente, convém lembrar que a penhora apenas sobre a meação do executado, deixando incólume a metade pertencente ao cônjuge, não elimina a incidência do art. 655, §2º. Admitir semelhante possibilidade implicaria atribuir ao credor o direito de partilhar os bens do casal. Aliás, o art. 655-B, tratando-se de imóvel indivisível, contempla a penhora (logo, a intimação) do imóvel e a respectiva alienação coativa, recaindo a execução “sobre o produto da alienação do bem”, ou seja, na meação do executado (ASSIS, 2009, p. 755).

Portanto, quando se tratar de bem indivisível, será realizada a penhora e, por conseguinte, a alienação do bem executado. Araken frisa que em consonância “decidiu a 3.^a Turma do STJ que a alienação abrangerá a totalidade do bem, reservando à mulher a metade do preço” (ASSIS, 2009, p. 757).

CONCLUSÃO

O escopo do presente trabalho foi o de demonstrar as formas de proteção do patrimônio do cônjuge que não concorreu e/ou não se beneficiou com a contração de dívida pelo seu consorte.

Dentre os princípios que norteiam o processo executivo demonstra-se que o credor está amparado no seu direito de percepção do crédito – princípio da satisfação do credor –, isto é, caso não ocorra o adimplemento espontâneo pelo devedor a obrigação será satisfeita de forma coercitiva, forçada, por meio da penhora e posterior expropriação dos bens necessários.

Assim, a par do propósito de satisfazer o credor encontra-se o devedor resguardado pela aplicação do princípio da responsabilidade patrimonial que afasta qualquer restrição à liberdade – afora o meio coercitivo da prisão civil do devedor de alimentos – e assegura o dever de responder tão somente com o seu patrimônio. No entanto, denota-se que o princípio da responsabilidade patrimonial não impede que a execução alcance bens de terceiros, responsáveis ou solidários, dentre eles o cônjuge. A hipótese, em contrapartida, assegura a utilização dos meios de defesa ante o processo executivo, de forma a possibilitar a proteção da meação do cônjuge não executado.

A ciência do cônjuge que não concorreu para a assunção da dívida se mostra indispensável para propiciar a defesa em observância dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pois, apesar da execução não lhe ser promovida diretamente pode lhe ocasionar danos patrimoniais com a penhora e perda de bens. O direito de ciência da penhora pelo cônjuge é matéria pacífica na doutrina e jurisprudência estando, ainda, prevista expressamente na norma processual.

O Código de Processo Civil prevê a interposição de embargos de terceiro quando o cônjuge pretenda a desconstituição do ato de constrição judicial do bem. Mas a doutrina e a jurisprudência são uniformes no entendimento de viabilizar ao cônjuge a defesa por meio da impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos do devedor, conforme se trate respectivamente de título judicial ou extrajudicial, quando se admitindo como parte vise discutir o título ou a pretensão executiva. Admite-se, ainda, a possibilidade de interposição simultânea destas defesas posto que os pedidos de questionamento do título na qualidade de parte e a desconstituição da penhora sobre bem particular ou meação não se sobrepõem.

A defesa patrimonial do cônjuge não executado requisita prova da incomunicabilidade da dívida. Assim, o ônus da prova de que não concorreu ou não se beneficiou com a dívida incumbe ao cônjuge embargante, pois se trata de provar fato constitutivo do direito que alega.

Finalmente, cabe destacar que mesmo o patrimônio do cônjuge executado pode ser protegido pelo outro preservando o bem no seio da família habilitando-se à adjudicação que é uma das formas de expropriação.

BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. – 12. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05.10.1988. *In: Vade Mecum: legislação selecionada para OAB e concursos /* coordenação Darlan Barroso, Marco Antonio de Araújo Junior. – 8. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FILHO, Vicente Greco. Direito processual civil brasileiro, volume 3: **processo de execução a procedimentos especiais**. 22 ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 3: execução**. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O novo processo civil /** Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Execuções, cautelares e embargos no processo civil**. – São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *In: Vade Mecum Compacto Saraiva*. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *In: Vade Mecum: legislação selecionada para OAB e concursos /* coordenação Darlan Barroso, Marco Antonio de Araújo Junior. – 8. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **EREsp 306.465/ES**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL. Julgado em 20/03/2013, DJe 04/06/2013.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no Ag 1239052/SE**, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA. Julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo Nº 70067737114**, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 27/01/2016.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70056213382**, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 09/09/2013.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70056120801**, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar. Julgado em 23/08/2013.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70051609378**, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra. Julgado em 13/12/2012.